

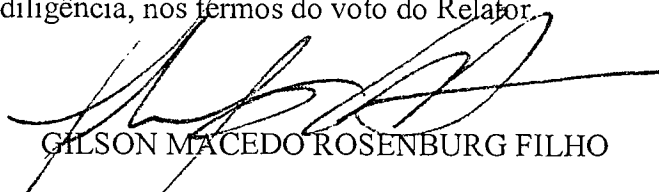


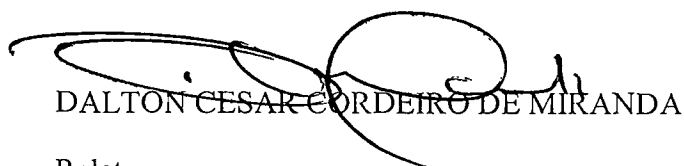
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13839.003420/2002-15
Recurso n° 136.753
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 203-00.946
Data 03 de dezembro de 2008
Recorrentes SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A E DRJ-
CAMPINAS/SP
DRJ EM CAMPINAS/SP

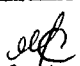
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

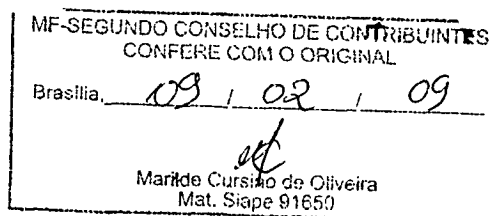
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 02 / 09
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91850

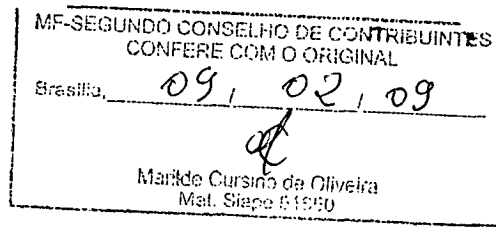
Relatório

Submetem-se à análise deste Colegiado, recursos de ofício e voluntário. O primeiro, é oriundo da exclusão da exigência da CPMF por força do pagamento que a contribuinte promoveu da contribuição e em razão de restar vencida em ação judicial ajuizada para discutir a legitimidade e constitucionalidade da contribuição em comento; o segundo apelo, por seu turno, é originário de manifestação de inconformidade para com o entendimento de que a contribuinte teria deixado de recolher uma única parcela da CPMF exigida.

É o relatório.



cup



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, analisamos nesta assentada recursos de ofício e voluntário.

O primeiro é oriundo da exclusão da exigência da CPMF por força do pagamento que a contribuinte promoveu da contribuição e em razão de restar vencida em ação judicial ajuizada para discutir a legitimidade e constitucionalidade da contribuição em comento.

A meu sentir, andou bem a decisão consubstanciada no acórdão recorrido, pois que devidamente comprovado nos autos o recolhimento da CPMF promovida pela também recorrente/contribuinte, logo após o trânsito em julgado de decisão judicial desfavorável aos seus interesses.

Mas, por força do necessário exame do segundo apelo interposto, deixo de pronunciar minha decisão final sobre o recurso de ofício e a seguir explico minhas razões.

O recurso voluntário da contribuinte trata de manifestação de inconformidade para com o entendimento de que a mesma teria deixado de recolher uma única parcela da CPMF exigida.

E a ausência de recolhimento, segundo a recorrente/contribuinte, deu-se em razão da mesma ter promovida a compensação daquele valor apurado pelo Fisco com créditos que a mesma afirma ser detentora, relativos aos períodos de 03 a 17 de janeiro de 2001.

Tal compensação foi realizada com fundamento no artigo 66, da Lei nº 8.383/91, autorizadora que é da compensação de tributos pagos a maior desde que efetuada com tributos da mesma espécie, como teria se verificado no caso em tela.

Ocorre, entretanto, que a recorrente/contribuinte não colacionou aos autos nenhum prova referente àqueles créditos compensados com o valor do débito exigido neste processo; sendo que seria leviano aqui – creio - proferir uma decisão ilíquida.

Daí, então, votar por converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora, conclusivamente, apure se a recorrente/contribuinte promoveu a compensação nos exatos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, cabendo, ainda, informar se o encontro de contas promovido o foi de forma correta e, se nestes autos, nos é possível afirmar que nada mais (valores) há a pagar/recolher.

Ao final, dê-se ciência do resultado da diligência fiscal à recorrente para que a mesma, em querendo e em prazo razoável, apresente manifestação, exclusivamente sobre os termos da diligência determinada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA